



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e, o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Lei nº: 072 de 10 de novembro de 1994.

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS EMPREGOS PÚBLICOS RESERVADOS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, DEFINE CRITÉRIOS PARA SUA ADMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) dos empregos públicos existentes nos quadros da Administração direta, indireta e fundacional deste Município.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos empregos para os quais a lei exija aptidão plena.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência física, mental ou limitação sensorial devidamente reconhecida.

Art. 3º - Quando, na aplicação do percentual estabelecido no art. 1º, o resultado não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior a meio.

Art. 4º - Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Art. 5º - Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso em empregos da Administração Pública direta, indireta e fundacional deste Município, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem a prévia emissão do laudo de incompatibilidade por junta de especialistas, a inscrição de qualquer destas pessoas, sob as penas do inciso II do art. 8º da Lei Federal nº: 7.853, de 24.10.89, além das sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º - O candidato, no pedido de inscrição, declarará



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

expressamente a deficiência de que é portador.

Parágrafo Único - O responsável pelas inscrições poderá, caso o candidato não declare o tipo de deficiência de que é portador, informá-lo e encaminhar o candidato à junta de especialistas na forma do art. 8º.

Art. 7º - O candidato portador de deficiência deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado, bem como corresponder ao perfil traçado para o emprego ao qual se candidata.

Art. 8º - Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta para avaliar a compatibilidade da deficiência com o emprego a que concorre, sendo lícito à Administração programar a adoção de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta de especialistas assim o requerer, para a elaboração de seu laudo.

Art. 9º - A junta será composta por um médico, um especialista em recursos humanos, um especialista da atividade profissional a que concorre o candidato e, se for possível, por portador da mesma deficiência, todos indicados pela Administração.

Parágrafo Único - Ao indicar pessoa portadora da mesma deficiência para compor a junta, a Administração deverá, previamente, consultar a entidade que represente os portadores da deficiência em questão, se houver, ou, na falta desta, outra entidade que represente portadores de deficiência a fim de que esta auxilie na indicação.

Art. 10 - Compete à junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no art. 1º, concorrendo à totalidade das vagas.

Art. 11 - A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer emprego, após submeter o candidato a procedimentos especiais.

Art. 12 - Ficam isentos dos procedimentos especiais os candidatos portadores de deficiência:

I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o emprego tenha sido adquirida após a deficiência;

II - cujo emprego já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau;

III - cuja deficiência já tenha sido considerada superada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta.



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 13 - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do emprego não impedirá que o candidato objeto desta decisão, nem outros candidatos que apresentarem a mesma deficiência, se inscreva futuramente em outros concursos públicos para empregos da mesma natureza.

Art. 14 - As decisões da junta são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao Presidente da Comissão Organizadora do Concurso no prazo de 5(cinco) dias da ciência, pelo candidato, daquela decisão.

Art. 15 - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo Único - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas de que o Município dispuser na oportunidade.

Art. 16 - A administração, ouvida a junta e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentado pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

Art. 17 - Para que sejam considerados aprovados, os candidatos portadores de deficiência deverão obter, durante todo o concurso, a pontuação mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 18 - Havendo vagas reservadas, sempre que for comunicado qualquer resultado de uma das etapas do concurso, este o será em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo Único - O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo às demais vagas existentes, devendo ser incluído na classificação geral de todo o concurso.

Art. 19 - Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito ou que tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público na ocupação imediata destes empregos, convocar a ocupá-los os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 20 - Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitam com a presente.

*Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 10 novembro de 1994.


JOSÉ LAERTE D'ELIAS
PREFEITO MUNICIPAL DE QUATIS

Arquivado no
livro 001, nas
páginas nos:
113, 114 e 115.
Quatis, 21/11/94.
Vera Lucia da Fonseca Braga.